



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Habeas Corpus n. 0600066-05.2021.6.21.0000**

**Impetrantes:** JONAS MILESKI E WILLIAN JOSE BALBINOT  
**Paciente:** ALCIR JOSE HENDGES  
**Impetrado:** JUÍZO ELEITORAL DA 114ª ZONA ELEITORAL  
**Relator:** DES. ELEITORAL AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

## **PARECER**

### **HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. PARECER PELA DENEGAÇÃO.**

**1.** A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que “o *trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade*”.

**2.** Competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes contra honra praticados com finalidade eleitoral.

**3.** No vídeo ID 40337033, o paciente discorre sobre a “Operação Paiol” e a a reclamatória trabalhista em um mesmo contexto, mencionando a condenação por litigância de má-fé de modo amplo, sem especificar ou esclarecer que se referia apenas à última.

**4.** O acordo de não persecução penal consiste em negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes (STJ, HC 612.449/SP). A previsão do art. 28-A do CPP não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição (STF, HC 191124).

**5.** Inexistência, no ordenamento jurídico pátrio, de previsão legal que imponha às partes a obrigação de informar, ao início da ação penal, como tiveram notícia das testemunhas.

**6.** Inocorrência de ilegalidade ou abuso de poder.

**Parecer pela denegação da ordem.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALCIR JOSE HENDGES (candidato a prefeito pelo MDB-15, em Alpestre, no pleito de 2020, não eleito) contra o ato do Juízo da 114ª Zona Eleitoral consistente no recebimento da denúncia na Ação Penal n. 0600187-23.2020.6.21.0144 (na qual imputados os crimes de calúnia, difamação e injúria com finalidade eleitoral – arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral).

Os impetrantes sustentam que o constrangimento ilegal decorre da ausência de justa causa para a persecução penal, tendo em vista: *(i)* a ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral e a incompetência da Justiça Eleitoral “*pois os fatos narrados não ocorreram na propaganda eleitoral*”, tratando-se de vídeo publicado pelo paciente na rede social *Facebook*; e *(ii)* a inexistência dos fatos narrados na denúncia, pois o paciente afirmou que a vítima foi condenada por litigância de má-fé em reclamatória trabalhista e não em decorrência de sua atuação como Promotor de Justiça na coordenação da “Operação Paiol”.

Os impetrantes ainda sustentam que o constrangimento ilegal também decorre *(iii)* da ausência de oferecimento de acordo de não persecução penal, tendo em vista que o paciente satisfaz todos os requisitos legais para a concessão do benefício; e *(iv)* da ausência de explicitação quanto à origem e a relação com a persecução penal das testemunhas arroladas na denúncia.

Ao final, requerem a concessão de liminar para o trancamento da ação penal e, sucessivamente, o sobrestamento do processo até o julgamento do pedido de *habeas corpus*.

O pedido liminar e, em sequência, o pedido de reconsideração foram indeferidos (IDs 40388483 e 40422433).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem informações da autoridade impetrada, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 5º, LXVIII, da CRFB/88, *“conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”*.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto à possibilidade de sua impetração contra o ato de recebimento de denúncia, objetivando o trancamento da ação penal.

Todavia, conquanto cabível, *“o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade”* (TSE, Habeas Corpus nº 799457, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/03/2015).

Recentemente, a Corte Eleitoral reiterou esse posicionamento, conforme exemplifica a ementa a seguir transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALSIDADE MATERIAL DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. ARTS. 349 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. APOIAMENTO DE ELEITORES PARA A CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. ASSINATURAS SUPOSTAMENTE FALSAS. REITERAÇÃO DAS TESES DEDUZIDAS NA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. APROFUNDADA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ATOS PROCESSUAIS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. DESPROVIMENTO. 1. As razões do agravo regimental evidenciam, com algum reforço argumentativo, mera reiteração das teses deduzidas no recurso ordinário. Incidência da Súmula nº 26/TSE. **2. Na linha da jurisprudência do TSE, "a concessão de habeas corpus com a finalidade de trancamento de ação penal em curso (bem como do antecedente inquérito policial) só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria (RHC nº 1203-89/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31.3.2014).** 3. **Na espécie, não se constata teratologia ou ilegalidade a justificar o trancamento da ação penal**, porquanto assentada, no acórdão regional, a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria a respaldar o oferecimento da denúncia, à qual se anexaram laudos grafotécnicos e depoimentos testemunhais colhidos na fase preliminar, indicativos da ocorrência, em tese, de falsidade em documentos utilizados perante a Justiça Eleitoral para criação de partido político. **4. A pretensão recursal, calcada na fragilidade das evidências amealhadas aos autos, implicaria exame verticalizado de fatos e confronto analítico de matéria essencialmente probatória, providência inviável na via sumaríssima do habeas corpus. Precedentes do TSE e do STF.** 5. O constrangimento ilegal não se configura com a mera expedição de carta precatória para a realização de atos processuais pelo juízo no qual o réu mantém domicílio eleitoral, mormente quando o acórdão regional, ao confirmar liminar anteriormente deferida, assegurou a correta marcha processual, garantindo o interrogatório do réu como último ato da instrução, nos termos das regras processuais penais vigentes. 6. A declaração de nulidade dos atos processuais pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo ao direito de defesa. Inteligência do art. 219 do Código Eleitoral. 7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso em Habeas Corpus nº 060146684, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 26/06/2020)

No caso sob análise, os impetrantes alegam a incompetência da Justiça Eleitoral e a ausência de legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral, vez que os fatos imputados na denúncia não teriam ocorrido no contexto da propaganda eleitoral, tratando-se, outrossim, de vídeo publicado na rede social *Facebook*, não relacionado ao fato de o paciente ter concorrido ao cargo de prefeito no município de Alpestre em 2020. Dessa forma, defendem que eventual ação penal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

somente poderia ser proposta na forma privada (queixa-crime), pelo ofendido, perante a justiça comum.

Não assiste razão aos impetrantes.

Conforme devidamente analisado pelo Des. Relator, na decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 40388483):

(...) é possível verificar no vídeo (Id. 40337033) que o discurso do paciente faz clara referência ao pleito municipal de 2020, associando e correlacionando os atos do Promotor de Justiça Alexandre Salim àquelas eleições.

A fim de demonstrar a prefalada correlação, transcrevo o trecho inicial do vídeo:

*“Saudação a todos. Infelizmente, vou ter que fazer alguns esclarecimentos em face de ataques absurdos feitos pelos nossos adversários, que, aliás, como não tem proposta de governo, e devido ao povo já ter decidido que vai mudar no próximo dia 15, vem usando unicamente e exclusivamente a ‘Operação Paiol’, que foi realizada em nosso município para tentar enganar novamente os nossos eleitores”.*

A partir daí, o paciente discursa a respeito da “Operação Paiol” e da ação judicial relativa ao Promotor Salim na Justiça do Trabalho, bem como sobre o fato de este ter sido condenado por litigância de má-fé.

Após falar sobre questões relativas ao promotor, continua o discurso referindo que os eleitores podem confiar no seu grupo político.

Vejamos:

*“Podem confiar em nós. Até porque nossos adversários falam tanto em corrupção, mas não conseguem explicar o que fazem com o dinheiro público”.*

E finaliza assim:

*“Um grande abraço a todos e até a vitória no dia 15. É 15! Alcir e Olivane”.*

Mostra-se clara, portanto, a correlação entre as denúncias relativas ao promotor, e o processo eleitoral.

Registro que Alcir e Olivane eram, respectivamente, os candidatos a Prefeito e Vice, pelo MDB (15), nas eleições municipais de Alpestre/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, conforme também destacado na decisão liminar, os crimes contra a honra de competência eleitoral não precisam ser cometidos na propaganda eleitoral, mas sim possuírem finalidade de propaganda eleitoral, consoante expressamente consignado nos tipos penais previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

Logo, conforme os trechos transcritos na decisão que indeferiu a liminar, os fatos descritos na denúncia tiveram finalidade eleitoral, sendo essa justiça especializada competente para apreciá-los, não estando caracterizado constrangimento ilegal.

Em seguida, os impetrantes alegam ausência de justa causa para a ação penal decorrente da inexistência dos fatos descritos na denúncia. Mais especificamente, aduzem ter o paciente afirmado, durante o vídeo anteriormente descrito, que Alexandre Salim foi condenado por litigância de má-fé em reclamatória trabalhista (autos n. 0021752-55.2016.5.04.0026,) movida em face de instituição de ensino, em razão da sua atuação como professor, e não (como constou na denúncia) em razão de suas atribuições como Promotor de Justiça na coordenação da “Operação Paiol”. Acrescentam que a condenação pela litigância de má-fé configura fato veraz e que, inclusive, resultou na aplicação, pelo MP-RS, da pena de suspensão da atividade profissional da suposta vítima por 90 dias.

Analisando o conteúdo do vídeo que consta no ID 40337033, percebe-se que o paciente, quando se refere a processo, fala da “Operação Paiol”, razão pela qual à menção feita à condenação do Promotor por litigância de má-fé dá a entender aos seus eleitores que seria naquele processo, o único anteriormente referido. Em nenhum momento é esclarecido que a condenação por litigância de má-fé se deu em reclamatória trabalhista.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, em uma análise preliminar, não fica evidente a inexistência dos fatos descritos na denúncia, havendo, conseqüentemente, justa causa para a persecução penal.

De outro norte, os impetrantes sustentam que a decisão de recebimento da denúncia configura constrangimento ilegal pois não foi precedida do oferecimento de acordo de não persecução penal, conforme determina o art. 28-A do Código de Processo Penal. Acrescentam que o paciente preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício, não tendo contra si nenhuma condenação criminal transitada em julgado.

O acordo de não persecução penal, inserido no art. 28-A do Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019<sup>1</sup>, *“consiste em um negócio jurídico pré-*

- 1 Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:
- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
  - II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime
  - III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
  - IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
  - V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.
- § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.
- § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
  - II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
  - III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
  - IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.
- § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.
- § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.
- § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com homologação do investigado e seu defensor.
- § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes, principalmente no momento presente, em que se faz necessária a otimização dos recursos públicos. Com efeito, o membro do Ministério Público, ao se deparar com os autos de um inquérito policial, a par de verificar a existência de indícios de autoria e materialidade, deverá ainda analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da celebração do ANPP, os quais estão expressamente previstos no Código de Processo Penal: 1) confissão formal e circunstancial; 2) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e 3) que a medida seja necessária e suficiente para repressão e prevenção do crime". (STJ, HC 612.449/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020).*

Conforme o Supremo Tribunal Federal, o instituto não tem natureza jurídica de direito subjetivo do investigado, cabendo ao Ministério Público analisar, além dos requisitos objetivos, se o caso concreto insere-se na estratégia de política criminal adotada pela instituição.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI**

---

Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11.343/2006). INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, **não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.** 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi **muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor** acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições". 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento.

(STF, HC 191124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 12-04-2021 PUBLIC 13-04-2021)

Na situação sob análise, observa-se que não houve omissão do Ministério Público Eleitoral quando não ofereceu o ANPP. Ao contrário, o órgão explicitou, em pelo menos duas oportunidades (promoção que acompanhou a denúncia e manifestação atendendo a despacho judicial), os motivos pelos quais deixava de ofertar o instituto ao paciente.

Oportuna, nesse sentido, a transcrição de trecho da última manifestação (ID 40336983, p. 5 – com grifos nossos):

No tocante ao oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, o Ministério Público Eleitoral reitera integralmente as razões já expostas em conjunto com a denúncia oferecida (ID 61701014), destacando não oferecer ao acusado a proposta de acordo de não persecução penal **tendo em vista a pluralidade de condutas praticadas, provocando acirramento de ânimos às vésperas do pleito, somadas ao histórico criminal do acusado, que responde na Comarca de Planalto/RS pela prática de crimes graves, como crimes da Lei de Licitações e crime de organização criminosa (Processo n.º 116/2.18.0000574-1), relacionado à Operação Paiol**, de tal forma que é contraindicada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

concessão do benefício, revelando-se insuficiente a medida despenalizadora, nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Ademais, não se encontra atendido o requisito atinente à confissão formal e circunstancial dos fatos, sendo que um dos fundamentos da presente impetração consiste, justamente, na alegação de inocorrência dos crimes contra honra descritos na denúncia.

Destarte, não se verifica constrangimento ilegal na ausência de oferecimento de acordo de não persecução penal.

Finalmente, os impetrantes alegam que a decisão de recebimento da denúncia configura constrangimento ilegal pois o Ministério Público Eleitoral não esclareceu a origem das testemunhas arroladas na denúncia (considerando a inexistência de inquérito policial prévio) tampouco a sua relação com os fatos imputados na inicial acusatória, notadamente considerando *“residirem em cidades diversas que vão de Santa Maria/RS até Florianópolis/SC”*.

Contudo, inexistente no ordenamento jurídico pátrio previsão legal que imponha às partes a obrigação de informar, ao início da ação penal, como tiveram notícia acerca das testemunhas.

Conforme destacado pelo Des. Relator, na decisão liminar (ID 40388483), *“cabera à Magistrada, no papel de condutora e gestora do processo, analisar, durante a fase instrutória, a necessidade e pertinência da oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como o exercício de regular contradita processual de parte dos pacientes, se for o caso”*.

Mesmo que houvesse obrigação de fundamentar o rol de testemunhas, essa exigência não importaria em trancamento da ação penal, mas tão somente na intimação da parte para fazê-lo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, não se observa constrangimento decorrente da ausência de informação, ao início da ação penal, da origem das testemunhas arroladas na denúncia.

Em síntese, não restou demonstrada a existência de ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido por meio de *habeas corpus*.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

Porto Alegre, 14 de abril de 2021.

**FÁBIO NESI VENZON**  
Procurador Regional Eleitoral